



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

|   |   |
|---|---|
| <b>PROCESSO:</b>                        | 2602/2019-TCE-RO.   |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>          | Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.   |
| <b>INTERESSADO:</b>                     | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas de Rondônia.  |
| <b>CATEGORIA:</b>                       | Auditoria e Inspeção.   |
| <b>SUBCATEGORIA:</b>                    | Monitoramento   |
| <b>ASSUNTO:</b>                         | Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3102/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 dos Planos de Educação).  |
| <b>RESPONSÁVEIS:</b>                    | - Oscimar Aparecido Ferreira - Prefeito - CPF nº 556.984.769-34.<br>- Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - CPF nº 855.995.229-20. |
| <b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b> | R\$284.045,45 (duzentos e oitenta e quatro mil, quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). <sup>1</sup>   |
| <b>FONTE DE RECURSO:</b>                | FUNDEB e Tesouro Municipal.   |
| <b>RELATOR:</b>                         | Conselheiro Benedito Antônio Alves.   |

## RELATÓRIO TÉCNICO

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por meio do Processo nº 2602/2019/TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se propõe cumprir as determinações exaradas nos termos do Acórdão ACSA-TC n. 0014/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017, que aprovou a proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação sob a ótica das diretrizes exaradas nas Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação/PNE.

<sup>1</sup> Valor constante no Relatório de Auditoria (proc. 3102/2017, ID. 488360).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

## 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Objetivando a perfeita instrução dos autos, temos por imperioso citar que no exercício de 2017, mediante o Processo n. 3102/2017/TCE-RO, esta Corte de Contas realizou auditoria de acompanhamento no Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017.

3. Para aquele exercício, em que foram apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação Municipais, muito embora não tenha havido a aplicação de quaisquer sanções, foi estabelecido um prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas, com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

4. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na citada Unidade jurisdicionada, produziu Relatório Técnico (Proc. 3102/2017-TCE-RO, ID. 488360) com as seguintes conclusões e propostas de encaminhamentos:

[...]

### 4. CONCLUSÃO

*Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Campo Novo de Rondônia, segue abaixo a síntese do resultado:*

*4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e, Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).*

*4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e, Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).*

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

*Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:*

*5.1. Alertar à Administração do município de Campo Novo de Rondônia sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;*

*5.2. Determinar à Administração do Município de Campo Novo de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n° 154/96 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

*nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:*

*5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,*

*5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.*

*5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.*

*5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.*

*5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.*

*5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. (sic)*

**5.** De posse dos autos, a Relatoria exarou a Decisão Monocrática n. DM-GCBAA-TC 00231/17 (Proc. 3102/2017-TCE-RO, ID. 496227), pela qual interpretou que a obrigação do município recai apenas sobre a educação infantil em creche e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 9394/1996, artigo 11, inciso V (pp. 3 e 5).

**6.** Decidiu também ser desnecessário o item 5.2.1 da Proposta de Encaminhamento do Relatório de Auditoria (Proc. 3102/2017-TCE-RO, ID. 488360), visto que a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão no caso não encontrava guarida na LCE nº 154/1996, artigo 1º, inciso XVII, além de afigurar providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento.

**7.** Fixou-se, ainda, por meio da mencionada Decisão Monocrática, o prazo de 90 (noventa) dias, para que a Municipalidade apresentasse um plano de ação que contemplasse os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório de Auditoria juntado àqueles autos (Proc. 3102/2017-TCE-RO, ID. 488360), bem como incluísse as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantirem as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

8. Em atenção à mencionada Decisão, item I, o Município de Campo Novo de Rondônia-RO, representado pela Senhora Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, apresentou os documentos requeridos (proc. nº 3102/17, ID. 560191).

9. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 0490/2018-GPEPSO (Proc. 3102/2017-TCE-RO, ID. 686285), de autoria da eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em síntese, roborou totalmente o relatório produzido pela Unidade Técnica da Corte de Contas, inclusive em suas recomendações conclusivas, haja vista o fato do Plano de Ação elaborado pela Administração municipal contemplar medidas e ações tendentes a incrementar o desempenho do Município na área da educação fragilizada pelo não atingimento das metas fixadas.

10. Em sessão realizada no dia 22/11/2018, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, o Plenário do Tribunal de Contas prolatou o Acórdão APL-TC 00494/18, nos termos que seguem:

[...]

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, que teve por objetivo verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 1920/17-TCE-RO, como tudo dos autos consta.*

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:*

***I – CONSIDERAR CUMPRIDO** o desiderato da Auditoria realizada no Município de Campo Novo de Rondônia, diante da coleta de dados e análise dos achados com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 01920/17.*

***II - DETERMINAR**, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo, senhor Oscimar Aparecido Ferreira, à Secretária de Educação, Sra. Wilma Aparecida do Carmo Ferreira e ao Controlador Geral, senhor Cristian Wagner Madela, do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 62, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar cumprimento aos dispositivos legais da Lei Federal n. 13005/14 que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), elaborada conforme os ditames constitucionais (artigo 214 da Constituição da República) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei Federal n. 9394/96), e apresente os resultados em*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

*tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.*

**III – ENCAMINHAR** cópia deste Acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento e da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas por este Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos fiscalizatórios, em autos apartados, visando subsidiar de forma consolidada a análise da Prestação de Contas anual.

**IV - DAR CONHECIMENTO** aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**V - Arquivar os autos**, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento.

*Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.*

**11.** Presentemente, no âmbito deste Processo n. 2602/2019/TCE-RO, o escopo objetiva a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil (Meta 1) do Plano Nacional de Educação, **sob a ótica e parâmetros estabelecidos pela Municipalidade de Campo Novo de Rondônia, em seu Plano de Ação, analisando, a partir do exercício de 2019 e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados serem consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.**

### **3. DA NECESSIDADE DE MONITORAMENTO DOS PLANOS DE AÇÕES**

**12.** Em atendimento às diretrizes adotadas por esta Corte de Contas relativamente aos autos do **Processo n. 3102/2017**, foi apresentado o Plano de Ação da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativamente às metas 1 e 3 do PNE.

**13.** Desta feita, objetivando a perfeita instrução dos autos e subsídio à Relatoria, quanto ao processo decisório que envolve a análise da Prestação de Contas do Município, do exercício de 2019, procederemos à análise técnica do Plano de Ação encaminhado pela Prefeitura de Campo Novo de Rondônia, através do Ofício n. 015/2018/SEMED, de 15/01/2018 (proc. 3102/2017, ID. 560191), limitando o escopo, precipuamente, aos parâmetros constantes da Meta 1 do Anexo da Lei Federal nº 13.005/2014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
 Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

**14.** Numa breve retomada, consta do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia o seguinte:

| <p><b>Meta 1:</b> Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a <b>atender, no mínimo, 20% (vinte por cento)</b> das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME.</p> <p><b>DELIBERAÇÃO - Indicador 1A</b> - Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos de idade.</p> |   |                    |                                |   |  |  |
|--|---|--------------------|--------------------------------|---|--|--|
| Ação a ser implementada  | Como  | Meta Prevista 2017 | Meta Alcançada no período 2017 | Custo   | Responsável pela Implementação                     | Benefícios efetivos da implementação   |
| Realizar periodicamente em parceria com a Secretaria de Saúde e Assistência social, pesquisa para levantar a demanda de crianças de 0 a 5 anos residentes nos distritos e zona urbana.   | Através de chamada escolar e minicenso que será realizado no período de 10 de novembro a 22 de dezembro de 2017 | 100%               | 86%                            | Recursos repassados ao município pelo Governo Federal – FUNDEB e demais programas federais, bem como os recursos livres do município. | SEMEC (Secretaria Municipal de Educação e Cultura) | Proporcionar atendimento à demanda, através da chamada escolar e minicenso, visando universalização, tendo em vista que a secretaria atendeu toda a demanda. |
| <p><b>DELIBERAÇÃO - Indicador 1B</b> – Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo 20% (vinte por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final deste PME.</p>   |   |                    |                                |   |  |  |
| Ação a ser implementada  | Como  | Meta Prevista 2017 | Meta Alcançada no período 2017 | Custo   | Responsável pela Implementação                     | Benefícios efetivos da implementação   |
| Ampliar em 10% a oferta de Educação infantil em tempo integral para crianças de 0 a 5 anos de idade gradativamente até o final da vigência deste plano.  | Através de chamada escolar e minicenso que será realizado no período de 10 de novembro a 22 de dezembro de 2017 | 13,8%              | 8,10%                          | Recursos repassados ao município pelo Governo Federal – FUNDEB e demais programas federais, bem como os recursos livres do município. | SEMEC (Secretaria Municipal de Educação e Cultura) | Proporcionar atendimento à demanda, através da chamada escolar e minicenso, visando universalização, tendo em vista que a secretaria atendeu toda a demanda. |

Fonte: proc. 3102/17, ID. 560191, pp. 2 e 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

**15.** Compulsando o Plano de Ação apresentado pelo Município de Campo Novo de Rondônia, relativamente à Meta 1, primeira parte, do seu PME<sup>2</sup>, observa-se que no mesmo há informação de em 2017, ou seja, já com um ano de atraso em relação ao previsto no PNE, ainda faltavam 14% (100%-86%) para atingimento da meta constante no seu PME, que seria de universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos até 2024.

**16.** O município informou também nas notas explicativas do seu Plano de Ação que possuía 263 alunos matriculados na pré-escola e 191 alunos que iniciaram o 1º ano do ensino fundamental em 5 anos de idade, razão por que estava atendendo um total de 454 alunos de 4 e 5 anos, chegando ao percentual de 86% em relação ao último dado do IBGE de 2010, quando possuía 525 alunos nessa faixa etária.

**17.** Quanto à Meta 1, segunda parte, o município informou no Plano de Ação que no início de 2018 faltavam 11,9% (20%-8,1%) para atingimento, que, segundo seu PME, seria ampliar a oferta de educação infantil em creche de forma a atender, no mínimo, a 20% das crianças de até 3 anos de idade até 2024.

**18.** Do documento não consta qualquer informação sobre a totalidade de crianças de até 3 anos e de 4 a 5 anos de idade residentes no município, nem constam as quantidades de crianças matriculadas em creche, de tal sorte que possibilitasse aferir o percentual efetivo de cumprimento da meta 1.

**19.** Aliás, a esse respeito a gestora informou que a Comissão Coordenadora e a Equipe Técnica sugeriram que a Secretaria Municipal, em parceria com a Secretaria de Saúde, através dos agentes comunitários de saúde, fizesse uma pesquisa, tipo minicenso, para saber o percentual de crianças de 0 a 5 anos que se encontravam fora de escola ou creche (p. 9). Todavia, o resultado desse trabalho ainda não foi apresentado.

**20.** Os dados apresentados pelo município, exclusivamente quanto ao número de matrículas na educação infantil, demonstram-se estarem muito aquém daqueles registrados no sistema informático concebido para acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE (TC-educa<sup>3</sup>), que são os seguintes:

---

<sup>2</sup> Lei Municipal nº 705/2015 (dispõe sobre o Plano Municipal de Educação – PME para o Decênio 2014-2024 e dá outras providências).

<sup>3</sup> TC-educa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

LISTA DETALHADA

LEGENDA

Acima de 97%      Entre 75% e 97%      Entre 50% e 75%      Entre 0% e 50%

TOTAL DE ITENS ENCONTRADOS: 1

Excel      Csv

| MUNICÍPIO              | 2015   | 2016   | 2017   | 2018   | TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I) | AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II) | SITUAÇÃO(III)  |
|------------------------|--------|--------|--------|--------|----------------------------|--|----------------|
| Campo Novo de Rondônia | 27,62% | 46,10% | 40,76% | 37,71% | 2,80p.p.                   | -  | Descumprimento |

(I) Valores em pontos percentuais.  
(II) Corresponde ao avanço anual necessário para o atingimento da meta no prazo estipulado; avanço linear meramente ilustrativo. Valores em pontos percentuais.

Fonte: Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.

21. Note-se que no enunciado da Meta 1 do Anexo da Lei Federal n. 13.005/2014, ficou estabelecido universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade até o final da vigência do PNE, que será em 2024.

22. Quanto à primeira parte do enunciado, qual seja, a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o final do exercício de 2016, de fato, a meta não foi efetivamente cumprida. O resultado final, segundo dados do TC-educa, instrumento que permite acesso aos dados e informações, relacionados ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) pelas gestões municipais e estaduais, corrobora essa afirmativa, porquanto informa que no ano de 2018 o Município de Campo Novo de Rondônia **só havia atendido 37,71% da demanda**.

23. Quanto à segunda parte da meta, acerca da ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, a 20% (vinte por cento)<sup>4</sup> das crianças de até 3 (três) anos, cujo prazo para cumprimento se encerrará em 2024, os dados de 2018 do TC-Educa a seguir exibidos sinalizam que há risco de descumprimento do parâmetro estabelecido, uma vez que o município **só havia atendido a 11,80% da demanda**.

<sup>4</sup> Definido no PME do Município de Campo Novo de Rondônia (Lei Municipal nº 705/2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

LISTA DETALHADA

LEGENDA

Acima de 48.5%    Entre 37.5% e 48.5%    Entre 25% e 37.5%    Entre 0% e 25%

TOTAL DE ITENS ENCONTRADOS: 1

Excel    Csv

| MUNICÍPIO              | 2015  | 2016  | 2017  | 2018   | TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I) | AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II) | SITUAÇÃO(III)           |
|------------------------|-------|-------|-------|--------|----------------------------|--|-------------------------|
| Campo Novo de Rondônia | 8,37% | 7,51% | 7,73% | 11,80% | 0,97p.p.                   | 6,37p.p.                                   | Risco de descumprimento |

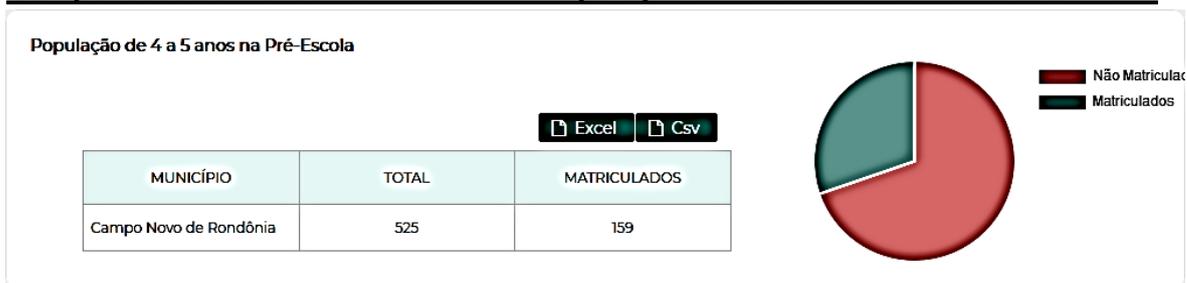
1 20

(I) Valores em pontos percentuais.  
(II) Corresponde ao avanço anual necessário para o atingimento da meta no prazo estipulado; avanço linear meramente ilustrativo. Valores em pontos percentuais.  
(III) Se "I" é superior a "II", o Município está progredindo em ritmo adequado para o cumprimento da meta. Se "I" é inferior a "II", há risco de descumprimento.

Fonte: Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.

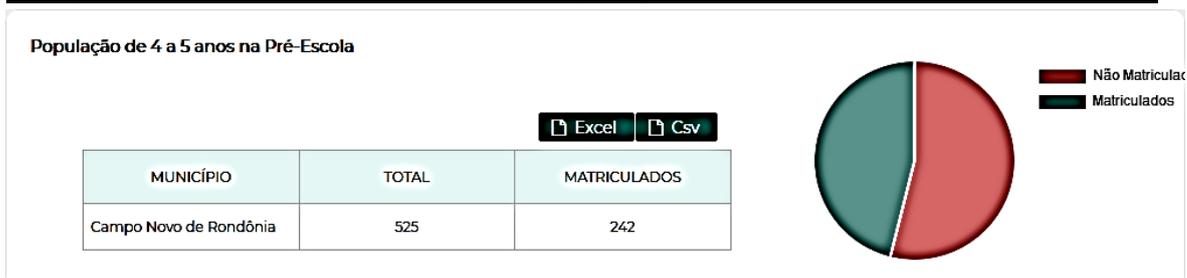
24. A evolução dos dados da população a que se destina a meta 1 relativos ao período 2014/2018 está assim representada:

**Campo Novo de Rondônia - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2014**



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

**Campo Novo de Rondônia - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2016**

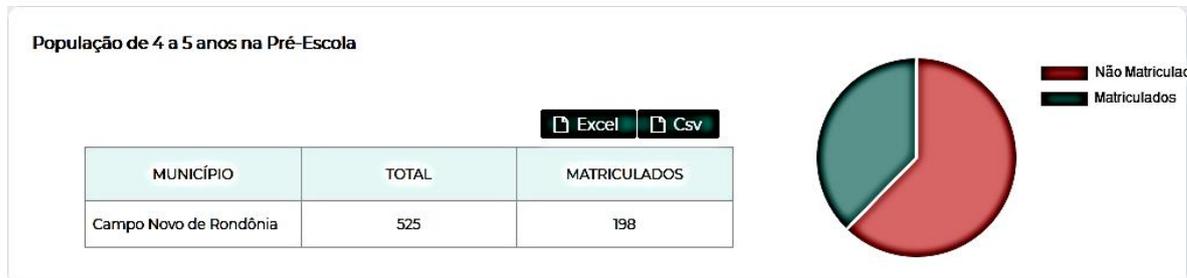


Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).



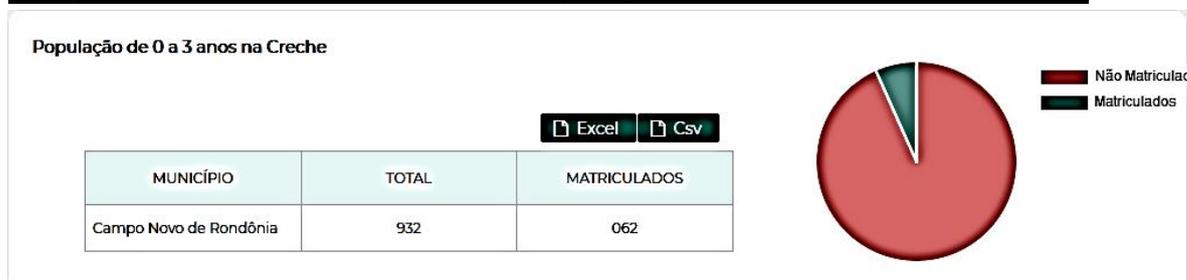
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

**Campo Novo de Rondônia - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2018**



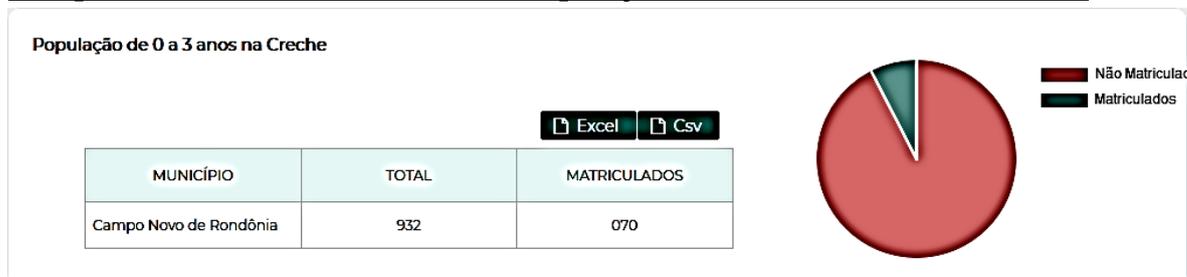
Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

**Campo Novo de Rondônia Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2014**



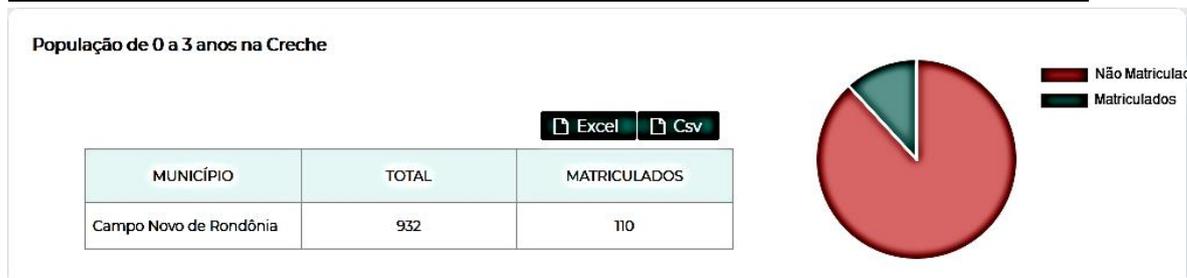
Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

**Campo Novo de Rondônia Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2016**



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

**Campo Novo de Rondônia Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2018**



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

25. Por fim, objetivando informar no âmbito deste monitoramento, a verificação do efetivo cumprimento do parâmetro legal constante do art. 10 da Lei Federal n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

13.005/2014 (Plano Nacional de Educação)<sup>5</sup>, procedeu-se ao levantamento dos dados inseridos no Plano Plurianual referente ao período de 2018/2021, bem como na Lei Orçamentária do exercício de 2019.

26. Compulsando o site da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia<sup>6</sup>, identificou-se a Lei Municipal n. 782/2017, que dispõe sobre o PPA do município para o quadriênio 2018 à 2021.

27. No tocante ao cumprimento específico da Meta 1 a referida legislação não fez constar rubrica própria. Mas, consignou para o exercício de 2019 na função “educação” (cód. 12), na subfunção “Educação Infantil” (cód. 365), no programa “Educação de Qualidade” (cód. 0004), na atividade “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil – Rec. Impostos” (cód. 2032), o montante de vinte e seis mil reais (R\$26.000,00) em despesas correntes, e cinquenta mil reais (R\$50.000,00) em despesas de capital, e na mesma atividade com recursos do FUNDEB o valor de quinhentos e trinta e seis mil reais (R\$536.000,00), totalizando seiscentos e doze mil reais (R\$612.000,00)<sup>7</sup>, consoante a seguir se observa.



**PREFEITURA MUN. CAMPO NOVO RONDONIA**  
Av. Tancredo Neves, 2250  
63762033/0001-99  
Anexo IV - Programas, Metas e Ações - (PPA Inicial)

Lei: 782, D

**Programa: 0004 Educação de Qualidade**

Objetivo: Educação de Crianças  
Justificativa: Levar educação de qualidade as crianças, jovens e adultos que são atendidos pela rede municipal de ensino.  
Público Alvo: Alunos da Rede Municipal

|   |   |                               |    |           |    |           |
|---|---|-------------------------------|----|-----------|----|-----------|
| 1 | PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE F                 | MANUTENÇÃO DO ENSINO INF/ UND | 12 | 26.000,00 | 12 | 26.000,00 |
|   | 020203 Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer |                               |    |           |    |           |
|   | 2032 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil    |                               |    |           |    |           |
|   | 12 Educação   |                               |    |           |    |           |
|   | 365 Educação Infantil                                   |                               |    |           |    |           |
|   | 1 Recursos do Tesouro - Exercício Corrente              |                               |    |           |    |           |
|   | 01 Receitas de Impostos e de Transferência de Impo      |                               |    |           |    |           |
|   | 3 DESPESAS CORRENTES                                    |                               |    |           |    |           |
| 1 | PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE F                 | MANUTENÇÃO DO ENSINO INF/ UND | 12 | 30.000,00 | 12 | 50.000,00 |
|   | 020203 Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer |                               |    |           |    |           |
|   | 2032 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil    |                               |    |           |    |           |
|   | 12 Educação   |                               |    |           |    |           |
|   | 365 Educação Infantil                                   |                               |    |           |    |           |
|   | 1 Recursos do Tesouro - Exercício Corrente              |                               |    |           |    |           |
|   | 01 Receitas de Impostos e de Transferência de Impo      |                               |    |           |    |           |
|   | 4 DESPESAS DE CAPITAL                                   |                               |    |           |    |           |

<sup>5</sup> Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

<sup>6</sup> Lei Municipal nº 782/2017 - PPA 2018-2021. Anexos. Disponível em: <[transparencia.camponovo.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id\\_doc=005076&extencao=PDF](http://transparencia.camponovo.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=005076&extencao=PDF)>. Acesso em 17/fev/2020.

<sup>7</sup> Lei Municipal nº 782/2017 - PPA 2018-2021. Anexo IV. pp. 23 e 24. Disponível em: <[transparencia.camponovo.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id\\_doc=005076&extencao=PDF](http://transparencia.camponovo.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=005076&extencao=PDF)>. Acesso em 17/fev/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9



PREFEITURA MUN. CAMPO NOVO RONDONIA  
Av. Tancredo Neves, 2250  
63762033/0001-99

Anexo IV - Programas, Metas e Ações - (PPA Inicial)

Lei: 782, D

Programa: 0004 Educação de Qualidade

Objetivo: Educação de Crianças  
Justificativa: Levar educação de qualidade as crianças, jovens e adultos que são atendidos pela rede municipal de ensino.  
Público Alvo: Alunos da Rede Municipal

|   |   |  |    |            |    |            |
|---|---|--|----|------------|----|------------|
| 1 | PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE F | MANUTENÇÃO DO ENSINO INF/UND                     | 12 | 400.000,00 | 12 | 536.000,00 |
|   | 020203                                  | Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer |    |            |    |            |
|   | 2032                                    | Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil  |    |            |    |            |
|   | 12                                      | Educação   |    |            |    |            |
|   | 365                                     | Educação Infantil                                |    |            |    |            |
|   | 1                                       | Recursos do Tesouro - Exercício Corrente         |    |            |    |            |
|   | 11                                      | Transferências do FUNDEB                         |    |            |    |            |
|   | 3                                       | DESPESAS CORRENTES                               |    |            |    |            |

28. O detalhamento da mencionada previsão não foi possível localizar em razão de os anexos da Lei Municipal nº 835/2019, que alterou a Lei Municipal n. 831/2018 (LOA de 2019) não estarem disponibilizados na página de transparência da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia nas datas pesquisadas.<sup>8</sup>

29. Desta forma, para fim de análise consideramos sinteticamente o valor de seiscentos e doze mil reais (R\$612.000,00) demonstrado no PPA como destinado à educação infantil no exercício de 2019.

30. Para o exercício anterior, de 2018, na Lei Orçamentária n. 977/2017, foi consignado o seguinte valor: para a função “Educação” (cód. 12), subfunção “Educação Infantil” (cód. 365), Programa “Educação de Qualidade” (cód. 0004), atividade “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil” (cód. 2032), o valor de quinhentos e trinta e cinco mil reais (R\$535.000,00)<sup>9</sup>, conforme segue:

<sup>8</sup> A Lei Municipal nº 835, de 12/03/2019, que alterou a Lei Municipal nº 831, de 26/12/2018, por meio da qual foi aprovado o orçamento no exercício financeiro de 2019, não foi disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura de Campo Novo (<http://camponovo.ro.gov.br/transparencia/>) juntamente com os Anexos, para que se pudesse conferir o detalhamento da previsão constante no PPA-2018/2021. Tampouco por meio de ligações telefônicas (nºs 69-3239-2240, 8414-8177 e 8414-8789) realizadas à Prefeitura nos dias 17 e 18/2/2020 foi possível obter atendimento e disponibilização dos mencionados Anexos.

<sup>9</sup> Lei Municipal nº 784/2017 (LOA para 2018), Anexo VII, p. 3. Disponível em: <[http://transparencia.camponovo.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id\\_doc=005080&extencao=PDF](http://transparencia.camponovo.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=005080&extencao=PDF)>. Acesso em: 18/Fev./2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9



PREFEITURA MUN. CAMPO NOVO RONDONIA

Av. Tancredo Neves, 2250 - CNPJ:63762033/0001-99

Orçamento Programa - Exercício de 2018

Anexo 07

Page 3

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO  
DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS  
POR PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS  
(Inc. II, § 2º, Art. 2º)

| Código                | Especificação                                   | Operação Especial | Projetos | Atividades | Total      |
|-----------------------|---|-------------------|----------|------------|------------|
| 12 365                | Educação Infantil                               | 0,00              | 0,00     | 535.000,00 | 535.000,00 |
| 12 365 0004           | Educação de Qualidade                           | 0,00              | 0,00     | 535.000,00 | 535.000,00 |
| 12.365.0004.2032.0000 | Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil | 0,00              | 0,00     | 535.000,00 | 535.000,00 |

**31.** Dessa forma, observa-se que na mesma classificação, em 2019 houve incremento orçamentário de R\$77.000,00 (R\$612.000,00-R\$535.000,00) em relação a 2018.

**32.** Todavia, para se avaliar a necessidade real que deveria ser incrementada no orçamento de 2019 do município, na função educação e subfunção educação infantil, para atendimento da Meta 1 do seu PME, tanto da primeira quanto da segunda parte, haveria que se aquilatar a quantidade mínima de crianças a serem atendidas pelo valor mínimo por aluno/ano definido pelo Ministério da Educação.

**33.** O valor mínimo nacional por aluno/ano das séries iniciais do ensino fundamental estimado para o exercício de 2019 por meio da Portaria Interministerial MEC/MF n. 7<sup>10</sup>, de 28/12/2018, era de R\$3.238,52.

**34.** Nesse sentido, para atendimento da Meta 1A, considerando que em 2018, já com dois anos de atraso, havia carência de matrícula de 327 (525-198) crianças de 4 a 5 anos de idade, o incremento orçamentário necessário seria de pelo menos R\$1.058.996,04 (327X3.238,52).

**35.** Para satisfação da Meta 1B, levando em conta que em 2018 o total de crianças de 0 a 3 anos residentes no município era de 932, os 20% projetados no PME corresponderiam a 187 crianças a serem matriculadas até 2024; e como haviam sido matriculadas 110 crianças, persistia a carência de 77 (187-110) crianças a serem matriculadas até o fim do período. Dessa forma, como faltavam 6 (2024-2018) anos para o fim temporal da meta, a quantidade estimada anual cumulativa de crianças a serem matriculadas seria de 13 (77/6), produzindo assim o valor mínimo adicional a ser orçado para cada ano de R\$41.561,01 (13X3.238,52).

<sup>10</sup> Disponível em: <[http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57492847/do1-2018-12-31-portaria-interministerial-n-7-de-28-de-dezembro-de-2018-57492698](http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57492847/do1-2018-12-31-portaria-interministerial-n-7-de-28-de-dezembro-de-2018-57492698)>. Acesso em 04/Fev/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

36. Portanto, somando as necessidades das duas partes da Meta 1, o mínimo a ser acrescido no orçamento do exercício de 2019 para atender ao PME seria de R\$1.100.557,05 (R\$1.058.996,04+R\$41.561,01).

37. Como o valor acrescentado no orçamento de 2019 em relação a 2018 foi de R\$77.000,00, resulta que para satisfazer à Meta 1, primeira e segunda partes, do PME (Lei Municipal n. 705/2015) seria preciso reforçar a dotação em pelo menos R\$1.023.557,05 (R\$1.100.557,05-R\$77.000,00).

38. Convém obterem-se que esta análise se sustenta nos dados populacionais e educacionais fornecidos pelo sistema TC-educa, por ser o único disponível sobre o tema neste momento, vez que o Município de Campo Novo de Rondônia não fez encaminhar, nem junto ao seu Plano de Ação nem posteriormente, qualquer outro levantamento de dados confiável acerca da questão.

#### 4. CONCLUSÃO

39. Desse modo, considerando o conjunto de medidas recomendadas no âmbito do Processo n. 03102/2017, evidencia-se a urgente necessidade de realização do monitoramento efetivo das determinações e cumprimentos das ações apresentadas, principalmente em razão da importância e do impacto que o tema impõe à Administração Pública e à sociedade rondoniense como um todo, particularmente à sociedade campo-novense.

40. Logo, entende-se que a gravidade da situação posta em evidência, deve subsidiar o processo decisório referente à análise das contas anuais do Município de Campo Novo de Rondônia, eis que se trata de política pública que carece de efetividade e resultados, não se resumindo ao mero cumprimento de índices orçamentários sem obtenção dos produtos almejados.

41. Acrescenta-se, ainda, que as evidências reunidas demonstram o **descumprimento da Meta 1 prevista no Plano Municipal de Educação**, o que carece de ações enérgicas por parte do Poder Público, visando a atender ao que foi devidamente concebido em legislação do Município.

42. Com relação à Meta 3, em que pese não ser de competência direta e precípua do município, existe a necessidade de cooperação entre os entes federativos, visando ao seu atingimento. Portanto, caso haja qualquer ajuste firmado com Estado de Rondônia, ente competente para a ação, que seja informado a este Tribunal para monitoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

## 5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

**43.** Pelo **exposto**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

**I – Alertar** a Administração do Município de Campo Novo de Rondônia/RO sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação - PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

**II – Recomendar** a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao **ano de 2019**, objetivando subsidiar a referida análise, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, com fundamento no art. 62, II e §1º, do RITCERO;

**III – Recomendar** ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

**IV – Recomendar** o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica;

**V – Recomendar** a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;

**VI – Arquivar** os presentes autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2020.

**Leonardo Emanuel Machado Monteiro**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 237

**SUPERVISOR:**

**Bruno Botelho Piana**  
Auditor de Controle Externo  
Coordenador - Matrícula 504

Em, 21 de Fevereiro de 2020



LEONARDO EMANOEL MACHADO  
~~MONTEIRO~~  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 28 de Fevereiro de 2020



BRUNO BOTELHO PIANA  
Mat. 504  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 9